



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1056256-95.2022.8.26.0576/50001, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante NUGRI BERNARDO DE CAMPOS, são embargados WENDEL ALVES BRANCO e INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeito modificativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº **1056256-95.2022.8.26.0576/50001**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São José do Rio Preto / 1ª Vara Cível**

Processo de origem nº **1056256-95.2022.8.26.0576**

Magistrada: **Dra. Andressa Maria Tavares Marchiori**

Embargante: **Nugri Bernardo de Campos**

Embargados: **Wendel Alves Branco e outra**

Voto nº 9733

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Tese de existência de erro material na primeira página do acórdão – Equívoco verificado – **EMBARGOS ACOLHIDOS, sem efeito modificativo.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NUGRI BERNARDO DE CAMPOS** contra o acórdão prolatado às p. 742/751 dos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada em seu desfavor, em sede de apelação, que, segundo o embargante, incorreu em erro material na primeira página, ao constar que "acordam, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso do autor, desprovidos os dos réus."

Recurso tempestivo, sem resposta.

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento.

Nos termos do art. 1.022. do Código de Processo Civil: “cabem

embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, houve equívoco na p. 742 do acórdão, ao constar que o Colegiado deu parcial provimento ao recurso do autor e negou provimento aos recursos dos réus, quando, em verdade, foi dado parcial provimento aos três recursos.

Portanto, sano o erro material, determinando que conste na referida página, *in verbis*:

“ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos. V. U. Sustentaram oralmente os Drs. MARCOS AFONSO DA SILVEIRA, OAB/SP n.º 159.145 e Davi Targas, OAB/SP 337573/SP.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão”.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração para corrigir o referido erro material, sem efeito modificativo.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR